



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000352-26.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado GILMAR DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36034

APELAÇÃO N°: 1000352-26.2019.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

**APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APELADO: GILMAR DE JESUS SANTOS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. EXTINÇÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. Inércia em fornecer os meios necessários à citação. Extinção que, no caso, decorreu de desídia em promover atos e diligências processuais. Aplicação do art. 485, III, do CPC. Situação que demanda prévia intimação pessoal do demandante (art. 485, § 1º, do CPC). Precedentes. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “BUSCA E APREENSÃO” (sic) ajuizada por BV FINANCEIRA S/A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de GILMAR DE JESUS SANTOS.

A r. sentença de fls. 334/336, complementada às fls. 346, disponibilizada no DJe de 07/11/2024 – fls. 348, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Com efeito, diante do exposto, tendo a parte autora deixado de promover os atos que lhe competiam para viabilizar a citação, revogo a liminar concedida à fls. 44 e JULGO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ao Estado pendentes de recolhimento. Sem condenação em honorários, pois a relação jurídica processual sequer foi instaurada.”

Inconformada, apela a autora (fls. 349/365).

Assevera que “intimado para dar andamento no feito, o Apelante indicou endereço para nova diligencia, aguardando deferimento do mandado para juntada das respectivas custas recolhidas, contudo entendeu o N. Magistrado que o Banco Autor ficou-se inerte, e assim, o Juízo decidiu por proferir sentença julgando extinto o processo sem resolução mérito”. (fls. 351)

Afirma que “uma vez havendo inércia da parte, correta seria a aplicação do §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação pessoal prévia da parte para dar o andamento processual, antes da extinção, o que não ocorreu”. (fls. 351)

Aduz que “O RECORRENTE deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos autos, o processo foi concluso e sobreveio sentença com base no artigo 485, IV do CPC, o que NÃO OCORREU”. (fls. 351)

Sustenta que “NO RELATÓRIO DA SENTENÇA, entendeu o Nobre Magistrado que o Autor deixou de promover diligências para efetivação da citação. Ocorre que, embora tenha a sentenciante indicado como a hipótese de extinção o art. 485, IV, nota-se que, na verdade, o feito foi extinto por entender que a parte autora manteve-se inerte, como inclusive consta textualmente na sentença”. (fls. 355)

Argumenta que “a busca de motivos para evitar a intimação pessoal do autor para lhe dar uma última oportunidade de se manifestar é comum em juízos de piso, existindo vasto histórico de

acórdãos refutando tais situações". (fls. 356)

Pontua que "é defeso ao juiz a extinção do feito, de ofício, por abandono, motivo pelo qual, a sentença hostilizada não poderá prevalecer". (fls. 359)

Aponta que "conforme preceitua o artigo 485, § 1º do CPC, a extinção do processo em decorrência do abandono de causa fica condicionada a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no presente caso após a devolução infrutífera do mandado, incorrendo em ERROR IN PROCEDENDO". (fls. 360)

Defende que "ainda que se entenda que o autor deveria impulsionar o feito, fornecendo os meios para a citação do recorrido, sua inércia seria equivalente a "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", nos termos do inciso III, do art. art. 485 do CPC e não falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo". (fls. 363)

Narra que "ocorreu o cerceamento de defesa, tendo em vista a extinção prematura sem prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito sob pena de extinção, devendo ser acolhida a nulidade processual, por cerceamento de defesa, a fim de anular o feito a partir da r. Sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, propiciando à Apelante provar suas alegações pelos meios normais". (fls. 364)

Requer, ao fim, "comprovando o apelante que o § 1º do art. 3º do decreto lei 911/69 foi flagrantemente desrespeitado, após a sábia e Douta apreciação de Vossas Excelências, requer seja conhecido do presente recurso, onde pelo flagrante error in procedendo et judicando do ilustre sentenciante "a quo", lhe seja dado integral provimento consistente na reforma total da r. Decisão hostilizada, nos termos acima aduzidos, a fim de que seja convalidada liminar e

consolidada a posse e propriedade em favor do Autor/Apelante, por ser medida de direito!". (fls. 365)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 366).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual do réu.

Conforme relatado, a r. sentença extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos processuais).

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, a hipótese dos autos trata-se de extinção por falta de prática de atos e diligências, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo legal.

Isso porque a r. sentença claramente está fundamentada no fato de que *"O(A) autor(a) deixou de promover a citação do(a) requerido(a), não localizado(a) no endereço indicado à petição inicial, não obstante tenha sido advertido(a) e instado(a) a tanto no curso do processo (item "2" de fls.312)"* e de que *"descabe intimar sucessivas e infinitas vezes a parte interessada para que*

atenda ao que é determinado de forma integral, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil”.

Deste modo, tem-se que houve inércia do banco autor em fornecer os meios necessários à citação, o que configura falta de prática de atos e diligências processuais, sendo, portanto, necessária sua prévia intimação pessoal, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para que dê andamento ao feito antes da extinção (art. 485, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – Extinção do processo por ausência de pressuposto processual, ante a inércia do autor em providenciar as diligências necessárias para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação - Sentença com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Extinção sem resolução de mérito que ocorreu em razão da inércia do autor em promover atos e diligências que lhe incumbiam – Fundamentação correta que deve recair sobre o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil - Extinção prematura, pois, nada obstante a inércia reiterada da apelante, a previsão legal é de intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe incumbem, o que não ocorreu - Recurso de apelação provido, para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para prosseguimento regular, mediante intimação pessoal da parte – Sentença anulada.
(TJSP; Apelação Cível 1008403-41.2024.8.26.0602; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de extinção sem resolução do mérito por inércia do autor em providenciar a apreensão do bem e a citação da requerida – Ausência de intimação pessoal da requerente – Inobservância do art. 485, §1º, do CPC – Anulação da sentença – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1101346-68.2023.8.26.0002;
Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/10/2024; g.n.)

Deste modo, ausente intimação pessoal da parte
autora, prematura a extinção.

A matéria versada na presente ação fica
inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de
embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo
à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do
CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve
ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se
provimento** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o
regular prosseguimento do feito.

MARY GRÜN

Relatora